



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Resolução nº 1.800, de 27 de setembro de 2008.

Atualiza o Capítulo 5.3.2 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, que dispõe sobre os valores das Contribuições Parafiscais-Anuidades devidos aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas, para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 13.693/08 e o que foi apreciado e deliberado na sua 611ª Sessão Plenária, conjunta com a 13ª Reunião do Conselho Consultivo Superior do Sistema COFECON/CORECONS, de 27 de setembro de 2008,

CONSIDERANDO a necessidade de manter as ações de fiscalização do exercício da profissão, resguardando os interesses da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que, para o cumprimento de suas atividades-fins definidas em lei, em especial a orientação e a disciplina do exercício da profissão de economista, os Conselhos de Economia necessitam manter estruturas profissionais capazes de sustentar tais funções;

CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as contribuições, multas e preços de serviços devidos aos Conselhos Regionais de Economia, conferida expressamente pelo art. 2º da Lei 11.000/2004;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo 5.3.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, que estabelece princípios gerais sobre contribuições e taxas do Sistema COFECON/CORECONS;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência;

R E S O L V E :

Art. 1º - Atualizar o Capítulo 5.3.2 (Contribuições Parafiscais - Anuidades) da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista e dá outras providências, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009 em relação à cobrança e cálculo das anuidades, com base no Artigo 150, Inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

São Paulo-SP, 27 de setembro de 2008.

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
5.3 – As contribuições e taxas exigíveis pelas autarquias de regulamentação e controle profissional	
5.3.2 – Contribuições Parafiscais – anuidades	
Normas originais	Res. 1711/2003; Res. 1673/2001; Res. 1670/2001; Res. 1594/1992; Res. 1579/1991; Res. 1537/1985; res. 1540/1985; Res. 1627/1996; Res. 1738/2004; Res. 1731/2004; Res. 1739/2004
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução nº 1.747/2005
Atualizações	Anexo I à Resolução nº 1.757/2005, Anexo VI à Resolução nº 1.768/2005, Anexo I à Resolução nº 1.773/2006; Anexo I à Resolução nº 1.789/2007; Anexo I à Resolução 1.800/2008

1 – O valor integral das contribuições devidas anualmente aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas será fixado por cada Conselho Regional de Economia, obedecidos os valores mínimo e máximo constantes deste item:

I) Pessoa física:

Valor Mínimo: R\$ 275,17 (duzentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos)

Valor Máximo: R\$ 324,60 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)

II) Pessoa jurídica: em função das faixas de capital social, conforme a tabela abaixo:

FAIXAS DE CAPITAL	VALOR ÚNICO
Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.585,11	R\$ 366,67
Acima de R\$ 3.585,12 até R\$ 17.929,99	R\$ 454,97
Acima de R\$ 17.929,99 até R\$ 35.861,08	R\$ 545,73
Acima de R\$ 35.861,08 até R\$ 179.307,60	R\$ 822,88
Acima de R\$ 179.307,60 até R\$ 358.615,20	R\$ 1.005,61
Acima de R\$ 358.615,20 até R\$ 717.231,50	R\$ 1.188,34
Acima de R\$ 717.231,50 até R\$ 2.151.694,51	R\$ 1.461,82
Acima de R\$ 2.151.694,51 até R\$ 6.455.366,49	R\$ 2.192,73
Acima de R\$ 6.455.366,49 até R\$ 12.910.167,03	R\$ 3.069,58
Acima de R\$ 12.910.167,03	R\$ 4.297,18

OBS: A fixação das anuidades para o exercício de 2009 foi obtida aplicando-se o valor de 7,1503 % sobre as anuidades vigentes no exercício de 2008, representando o valor acumulado do INPC/IBGE de setembro de 2007 a agosto de 2008.

1.2 – O Anexo I deste capítulo contém tabela histórica do valor-base das anuidades desde a primeira edição desta consolidação.

1.3 – Os Conselhos Regionais de Economia deverão publicar, no Diário Oficial da respectiva Unidade da Federação, os valores das contribuições parafiscais, que deverão compreender entre os valores mínimos e máximos definidos neste item 1 acima.

1.3.1 – No caso de alterações promovidas pelo Conselho Federal de Economia nos valores constantes do item 1 deste capítulo, o prazo para deliberação e publicação a que se refere este subitem 1.3 será de até 30 dias a partir da publicação da alteração na Consolidação, limitado ao último dia do exercício financeiro.

1.3.2 – Em qualquer caso, os valores fixados por cada Conselho Regional de Economia não poderão exceder em 10% (dez por cento) os valores das respectivas anuidades vigentes para o exercício anterior.

1.4 – A não publicação no Diário Oficial da tabela de valores deliberada pelo Conselho Regional, na forma definida no subitem 1.3 acima, implicará na aplicação automática dos valores (inclusive descontos) referentes ao limite mínimo fixado no item 1 acima.

1.5 - Os Conselhos Regionais de Economia emitirão **CARNÊ BANCÁRIO**, com os respectivos códigos de barras, até o dia 01 de dezembro de 2008, em conformidade com a tabela dos valores deliberado pelo Conselho Regional, publicado na imprensa oficial, se for o caso.

1.6 – Em qualquer caso, qualquer alteração neste capítulo ou publicação de Resolução de Conselho Regional nos termos do item 1, somente terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que for publicada, em observância ao princípio constitucional da anterioridade tributária, consagrado no art. 150 inc. III da Constituição Federal.

1.7 – Para efeitos de enquadramento na tabela deste item 1, inciso II, considera-se como “sem capital destacado” a pessoa jurídica do empresário individual registrado nos termos do item 12 do Capítulo 6.1.2 desta Consolidação.

2 - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro.

2.1 – Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2009, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2009, poderão ser efetuados em cota única ou em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos.

2.3 -É vedada a alteração das datas de vencimento das anuidades fora das hipóteses deste item 2.

2.3.1 – É facultado ao CORECON organizar, para o pagamento das anuidades parceladas na forma dos subitens 2.1 e 2.2 acima, os respectivos boletos na forma de carnê contendo os valores nominais de cada parcela.

2.4 – O recebimento de qualquer contribuição devida não quita débitos anteriores (Art. 158 do Código Tributário Nacional).

2.5 – O primeiro registro do economista junto ao CORECON implica na exigibilidade apenas dos duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data da solicitação do registro e o final do respectivo exercício, sem prejuízo das hipóteses de remissão de que trata o item 4 adiante.

2.6 – O deferimento pelo CORECON do pedido de cancelamento ou suspensão do registro exclui a exigibilidade dos duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data da aprovação do cancelamento pelo CORECON e o final do respectivo exercício, sem prejuízo dos reconhecimentos de isenção de que trata o item 4 adiante.

3 - Sobre a anuidade vigente para o exercício, serão concedidos descontos até o limite dos seguintes percentuais:

I – Para pagamento em cota única

Percentual de desconto	Prazo de pagamento
10% (dez por cento)	até 31 (trinta e um) de janeiro.
5% (cinco por cento)	até 28 (vinte e oito) de fevereiro.
Sem desconto	até 31 (trinta e um) de março.

II – Para pagamento parcelado

Sem desconto	Prazo de pagamento
1ª parcela	até 31 (trinta e um) de janeiro.
2ª parcela	até 28 (vinte e oito) de fevereiro.
3ª parcela	até 31 (trinta e um) de março.

Observações: 1- Após o vencimento da parcela cobrar multa de 2%, mais 1% de juros ao mês.

2- Os pagamentos efetuados após 31 de março serão atualizados pelo INPC/IBGE, de acordo com o item 6 deste Capítulo.

3.1 - As datas de vencimento das contribuições parafiscais definidas neste capítulo são fixas, não podendo ser alterados pelos Conselhos Regionais de Economia.

3.1.1 – OS CORECONs poderão autorizar nas Resoluções respectivas que o banco receba as parcelas dentro de um prazo máximo de 10 (dez) dias da data de vencimento de cada parcela.

4 – São fixadas exclusivamente as seguintes isenções de débitos, com base no art. 172 incisos I e IV do Código Tributário Nacional:

4.1 – ISENÇÃO DE PRIMEIRA ANUIDADE - Quando do primeiro registro de profissional, exclusivamente nos casos especificados abaixo, poderá ser concedida isenção da primeira anuidade, cobrando-se, apenas, os emolumentos referentes à expedição da carteira de identidade profissional.

4.1.1 – Para efeitos exclusivamente desta remissão, aplicam-se as seguintes situações:

I - O bacharel em ciências econômicas até seis meses após a data de sua colação de grau; e

II - O bacharel em ciências econômicas há mais de seis meses, que não disponha de emprego regular de qualquer espécie nem aufera renda regular de capital.

4.1.2 - A hipótese do inciso II acima deverá ser verificada pelos mesmos meios aplicados para comprovação da hipótese de suspensão de registro prevista no subitem 8.2.6 do capítulo 6.1.1 desta consolidação.

4.1.3 – A isenção de que trata este subitem 4.1 refere-se exclusivamente ao primeiro exercício em que seja solicitado o registro.

4.1.3 – A isenção de que trata este subitem 4.1 será fixada em caráter geral a todos os que se enquadrem nas situações aqui descritas, mediante Resolução do CORECON .

4.1.3 – A isenção de que trata este subitem 4.1 poderá ser estendida aos emolumentos de inscrição de pessoa física e expedição de carteira de identidade profissional, se assim dispuser a Resolução do CORECON, rigorosamente nas mesmas condições e oportunidades aqui fixadas para a isenção das anuidades.

4.2 – ISENÇÃO EM FUNÇÃO DE IMPEDIMENTO PRESUMIDO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO – São isentos da anuidade os débitos em nome de economistas que tenham enfrentado circunstâncias excepcionais que façam presumir a impossibilidade material do exercício da profissão, exclusivamente nas hipóteses abaixo listadas relativas ao requerente (análogas às estabelecidas para o Imposto de Renda de Pessoa Física no artigo 39 incisos XXXIII e XXXVI do Decreto federal 3000/1999):

I) aposentadoria por invalidez;

II) enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta.

4.2.1 - Em qualquer caso, incidem na isenção apenas os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após a comprovada ocorrência da circunstância que implica na isenção (ex: apenas os débitos incorridos após a data da aposentadoria por invalidez, ou após a data da constatação médica da enfermidade incapacitante).

4.2.2 – No caso de falecimento do economista, proceder-se-á à baixa "ex-officio" do registro e não incidirá a exigibilidade da anuidade referente ao exercício em que faleceu.

4.2.3 – O reconhecimento da isenção de débitos nos casos deste subitem 4.2, após aprovado pelo Plenário do Conselho Regional, deverá ser encaminhado ao Conselho Federal de Economia para homologação, para que possa produzir efeitos.

4.2.3.1 – Fica dispensada a homologação do Conselho Federal de Economia em relação às isenções reconhecidas em função do falecimento do economista.

4.2.4 – A comprovação da hipótese de enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta (inciso II do presente subitem 4.2) far-se-á apenas mediante atestado médico firmado por médico que declare ser o requerente portador de enfermidade que resultou na incapacidade permanente para o trabalho, informando ainda a data de início desta incapacidade.

4.2.4.1 – O CORECON não tem a prerrogativa legal de definir a condição incapacitante ou não de qualquer enfermidade, razão pela qual são inócuas para fundamentar o pedido de cancelamento quaisquer outras alegações ou documentos que não o atestado acima previsto (que contenha a declaração expressa, por parte do médico, da incapacidade laborativa absoluta), ainda que em outras alegações ou documentos se indiquem condições de saúde ou doença do interessado.

4.2.5 – Na verificação da hipótese de aposentadoria por invalidez (inciso I) deverá o CORECON assegurar-se de que os documentos apresentados são originados da autoridade previdenciária pública a que está vinculado o requerente e comprovam a concessão da respectiva aposentadoria fazendo expressa referência ao motivo que a gerou e ao o dispositivo relativo a esse tipo de aposentadoria do regime previdenciário que beneficia o requerente.

4.3 – ISENÇÃO PARA APOSENTADOS E REFORMADOS POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU PORTADORES DE MOLÉSTIAS GRAVES - Poderá ser concedida, mediante requerimento do interessado, isenção das anuidades ao profissional economista aposentado ou reformado, que tenha obtido isenção do Imposto de Renda nos termos do inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com suas modificações posteriores.

4.3.1 – Para fins de comprovação, é obrigatória a apresentação de cópia de declaração de Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal (com o respectivo recibo de entrega), em que conste a declaração dos rendimentos isentos a esse título.

4.3.2 – A isenção das anuidades nos termos do subitem 4.3 acima não implica cancelamento de registro do economista junto ao respectivo Conselho Regional, permanecendo inalteradas todas as prerrogativas profissionais do interessado.

4.4 - Qualquer isenção de débitos somente será reconhecida mediante solicitação do interessado, em requerimento próprio, conforme modelo fixado no Anexo II deste capítulo, acompanhado da documentação comprobatória da condição a ele associada.

4.4.1 – A isenção do pagamento das anuidades ensejará, quando regularmente reconhecida posteriormente ao lançamento do crédito respectivo, a anulação de ofício do referido lançamento, com amparo no art. 149 inc. VIII do Código Tributário Nacional.

5 – DÉBITOS EM ATRASO – PARCELAMENTO - CONDIÇÕES GERAIS - Os débitos de anuidades em atraso poderão ser parcelados na forma e condições previstas neste item.

5.1 - Cada Conselho Regional de Economia poderá fixar, a seu exclusivo critério, o número de parcelas a ser concedido em cada caso individual, respeitados:

I) o limite máximo de trinta parcelas;

II) a periodicidade mensal de cada uma; e

III) o valor mínimo inicial de R\$ 20,00 (vinte reais) de cada parcela, na data da consolidação do montante final para efeito do parcelamento;

IV) o vencimento da primeira parcela em até 10 (dez) dias a partir da data da formalização do parcelamento, nos termos do subitem 5.3 adiante, observado em particular o disposto no subitem 5.3.4.

5.2 – Os critérios e condições de parcelamento deverão ser fixados em Resolução do Conselho Regional de Economia, obedecidos aos critérios fixados neste capítulo.

5.2.1 – OS CORECONS poderão autorizar nas Resoluções respectivas que o banco receba as parcelas dentro de um prazo máximo de 10 (dez) dias da data de vencimento de cada parcela.

5.3 – O parcelamento será formalizado mediante a celebração de termo de confissão, consolidação e parcelamento de dívida, conforme modelo do Anexo IX deste capítulo.

5.3.1 - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e adesão ao sistema de parcelamento de que trata este item 5.

5.3.2 -. A falta de pagamento da primeira parcela ou de mais de uma parcela implicará imediata rescisão do parcelamento, vencimento antecipado do saldo remanescente e a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução fiscal, bem como a vedação de mais de um parcelamento posterior relativo ao mesmo débito.

5.3.3 – Mediante solicitação do devedor a qualquer tempo, o Conselho Regional de Economia informar-lhe-á o valor consolidado de seu débito

(inclusive para possibilitar-lhe formular o pedido de parcelamento), atualizado na forma prescrita neste capítulo.

5.3.4 – O parcelamento somente será considerado aperfeiçoado quando do pagamento da primeira parcela, sendo vedada a concessão ao devedor de qualquer benefício, favor ou prerrogativa dele decorrente antes da comprovação documental do pagamento da primeira parcela.

5.4 – O parcelamento será concedido no máximo duas vezes para cada débito.

5.4.2 – Por conseguinte, é vedado o reparcelamento de débito que anteriormente tenha sido objeto de mais de um acordo de parcelamento não cumprido.

6 – DÉBITOS EM ATRASO – PARCELAMENTO – ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE INICIAL A PARCELAR - Os débitos em atraso referentes a parcelamentos contraídos a partir da vigência deste capítulo, bem como o saldo devedor dos parcelamentos contraídos anteriormente, serão corrigidos pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, acumulado mensalmente a partir do mês em que se caracterizou o atraso, até o mês anterior ao do pagamento, acrescidos de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional.

6.1 – Sobre os valores corrigidos na forma do disposto no item 6 acima será aplicada multa moratória de 2% (dois por cento).

6.1.1 – A cobrança de multa moratória poderá ser dispensada pelo Conselho Regional, nos termos do item 5.2 do presente capítulo, mediante ato normativo do Regional que expressamente preveja, em caráter geral, a não incidência da obrigação acessória, tendo por fundamento a prerrogativa conferida ao credor de qualquer obrigação pelos arts. 408 a 416 do Código Civil.

6.2 – Para débitos anteriores a 31 de março de 2001 (débitos relativos a anuidades de exercícios anteriores a 2001), o cálculo far-se-á da seguinte forma:

6.2.1 – Se os débitos forem anteriores a 26/10/2000, inicialmente as anuidades terão seus valores convertidos em quantidades de UFIR vigente nos meses de seus respectivos vencimentos e atualizados em moeda corrente nesse mesmo dia 26/10/2000, considerando o valor da UFIR praticado naquela data, ou seja, de R\$ 1,0641;

6.2.2 - O montante do débito assim obtido será então corrigido mensalmente (a partir da data inicial de 26/10/2000 até a data do parcelamento), pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE, acumulado mensalmente a partir de 01/11/2000, até o mês do efetivo parcelamento da dívida, acrescidos de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional;

6.3 - Caso o débito sendo parcelado já estiver inscrito em Dívida Ativa, o CORECON poderá acrescer ao montante emolumentos no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

6.4 – Da atualização procedida nos termos deste item 6, obtém-se o valor nominal do montante devido na data do parcelamento, que ao ser dividido pelo número de parcelas concedidas fornece o valor nominal de cada prestação mensal.

7 – DÉBITOS EM ATRASO – PARCELAMENTO – ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE CADA PARCELA - O valor nominal de cada prestação mensal obtido na forma do subitem 6.4 acima será corrigido, por ocasião do efetivo pagamento, pelo valor de 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao mês, calculado cumulativamente a partir do mês do deferimento (inclusive) até o mês anterior do pagamento.

7.1 – É facultado ao CORECON organizar, para o pagamento do acordo de parcelamento, os boletos na forma de carnê contendo os valores nominais de cada parcela calculados na forma dos itens 6 e 7 deste capítulo.

8 – DÉBITOS EM ATRASO – PARCELAMENTO – CONCESSÃO DE PERÍODO DE CARÊNCIA PARA INÍCIO DE PAGAMENTO - O Conselho Regional de Economia, a seu critério poderá conceder um prazo de carência não superior a um ano, para início de amortização do débito, nos casos em que o economista comprove estar em situação de desemprego e não dispor de outra fonte de renda.

9 – DÉBITOS EM ATRASO – PARCELAMENTO – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E REGULARIDADE DA SITUAÇÃO DO DEVEDOR - O economista que tiver celebrado contrato de parcelamento será considerado quite com suas anuidades para todos os efeitos legais, desde que o acordo esteja vigente e o economista tenha cumprido todos os seus termos, por expressa disposição do art. 151 inc. VI do Código Tributário Nacional.

9.1- Quaisquer certidões emitidas durante a vigência do acordo de parcelamento deverão conter referência ao parcelamento.

10– CANCELAMENTO DO REGISTRO – ENCARGOS DEVIDOS – Quando do pedido de cancelamento de registro de pessoas físicas e jurídicas serão devidas as anuidades em atraso, se houver, e as parcelas da anuidade do exercício na data em que for formado o processo de cancelamento, calculado com base em duodécimos.

10.1 – A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão do cancelamento, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente. (Precedente: TRF 1ª Região, 1ª Turma, Remessa Ex-officio 1996.01.341030/GO, DJU 09/08/1999).

10.2 – No ato do pedido cancelamento, o CORECON notificará o economista da existência de eventuais débitos, na forma estabelecida no capítulo 6.1.1.1

11– TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO – REFLEXOS SOBRE OS ENCARGOS DEVIDOS – Quando do pedido de transferência de registro de pessoas físicas e jurídicas para outro CORECON, não se alteram as exigibilidades das anuidades vencidas e vincendas.

11.1 – Operacionalmente, devem ser adotados os seguintes passos (em consonância com o item 10 do capítulo 6.1.1 desta consolidação):

11.1.1 – Inicialmente, o Conselho de destino deverá inicialmente averiguar, junto ao de origem, a existência de débitos vencidos de responsabilidade do interessado, registrando o resultado da verificação nos autos do processo, antes da distribuição a relator.

11.1.2 – A ocorrência de débitos vencidos junto ao Conselho de origem não impedirá a transferência, devendo o interessado ser notificado formalmente desta situação e da circunstância de estar em curso processo de execução dos mesmos, ressaltando-lhe os benefícios da regularização imediata no momento da transferência.

11.1.3 – É facultado ao economista quitar junto ao Conselho de destino os débitos que mantinha no Conselho de origem, devendo o Conselho de destino transferir os recursos ao Conselho de origem.

11.1.4 - O Conselho de origem deverá providenciar a imediata execução do saldo dos débitos vencidos do economista transferido, descontando do valor a executar as parcelas eventualmente pagas ao Conselho de destino

11.2 – Quando da instalação de novo Conselho por desmembramento ou fusão de outros, O Conselho instalado sucede o Conselho de origem na titularidade das receitas devidas pelos economistas transferidos, inclusive os débitos vencidos, vedada a cobrança de quaisquer emolumentos dos profissionais em função da transferência dos registros.

12 – ARRECADAÇÃO – EMISSÃO DE GUIAS – Os CORECONS emitirão de ofício e encaminharão às pessoas físicas e jurídicas registradas os boletos ou guias de cobrança:

I) relativos à anuidade corrente (incluindo o pagamento parcelado, se tiver sido concedido);

II) relativos a qualquer anuidade anterior em débito;

III) relativos às parcelas de débitos objeto de acordo de parcelamento.

12.1 – Em qualquer caso, o pagamento da contribuição fiscal do exercício corrente não quita débitos anteriores.

12.2 - É responsabilidade do Conselho Regional fiscalizador inserir, nas guias de cobranças e no recibo, texto específico informando individualmente ao contribuinte:

I) sobre a existência de dívida anterior vencida e não regularizada em seu nome;

II) do fato que o pagamento de qualquer anuidade não quita débitos anteriores.

12.3 – O CORECON realizará em periodicidade no mínimo mensal o levantamento dos contribuintes para os quais é necessário o envio de boletos ou guias de cobrança.

12.3.1 – Se já tiverem sido enviados boletos ou guias de cobrança para o contribuinte no exercício, o envio de novo documento somente será obrigatório se tiver havido modificação na situação dos débitos correspondentes (ex: vencimento de nova parcela de em pagamento parcelado).

12.4 – Os CORECONS poderão enviar comunicações amigáveis aos contribuintes que não quitarem os débitos segundo as guias enviadas, antes dos demais procedimentos de arrecadação previstos neste capítulo.

12.4.1 – Para a comunicação amigável, poderá ser utilizado o modelo do Anexo V deste capítulo, com adaptações e outras informações que o CORECON julgar necessárias.

13 – ARRECADAÇÃO – COBRANÇA DE ANUIDADES E OUTROS CRÉDITOS EM ATRASO – Os CORECONS manterão controle permanente do regular recolhimento das contribuições e outros créditos a eles devidos, nos termos deste item.

13.1 - As anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas, quando não pagas, serão inscritas na Dívida Ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do respectivo vencimento.

13.1.1 -. No caso das multas resultantes de processos de fiscalização, o vencimento se dará após o prazo para pagamento previsto na notificação de débito, encaminhada posteriormente ao julgamento em definitivo do processo.

13.2 - Constatada a inadimplência dos créditos a que se refere este item 13, o CORECON encaminhará ofício de notificação ao contribuinte informando-o da situação e discriminando no mesmo ofício todos os dados que pretender registrar no lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional) e na sua dívida ativa (arts. 201 a 204 do Código Tributário Nacional), fixando prazo não inferior a quinze dias para quitação do débito.

13.2.1 – A notificação far-se-á obrigatoriamente por via postal com aviso de recebimento, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6830/80.

13.2.2 - A notificação, expedida conforme Modelo do Anexo IV deste capítulo, conterá:

I) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros (art. 202 inc. I do Código Tributário Nacional);

II) o valor total a quantia devida e a maneira de calcular os juros e encargos de mora acrescidos (art. 202 inc. II do Código Tributário Nacional);

III) a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado (art. 202 inc. III do Código Tributário Nacional);

IV) o número do processo administrativo de que se originar o crédito, quando houver, em particular no caso de multas (art. 202 inc. V do Código Tributário Nacional)

V) o prazo para pagamento (não inferior a de quinze dias)

VI) o aviso de que a continuidade da inadimplência acarretará a inscrição do débito na Dívida Ativa e o prosseguimento da cobrança judicial do débito, nos termos do art. 201 do Código Tributário Nacional.

13.2.3 – É vedado ao CORECON promover a inscrição do débito em dívida ativa ou sua execução sem a comprovação, nos autos do processo administrativo, da regular notificação do contribuinte, por ser esta condição de validade jurídica do lançamento nos termos do art. 145 do Código Tributário Nacional. (Precedente: TRF 1ª Região, 4ª Turma, Remessa *Ex-Officio* 1999.01.00.040062-0/RO, DJU 05/05/2000)

13.3 – Se for protocolada contestação ou impugnação ao lançamento dentro do prazo fixado para pagamento (art. 145 inc. I do Código Tributário Nacional), o pedido será recebido e analisado como recurso, na forma do capítulo 6.5 desta consolidação.

13.3.1 – Não acolhido o recurso, ou acolhido parcialmente, o processo terá prosseguimento com as alterações no lançamento que forem deliberadas na decisão recursal.

13.3.2 - Da decisão recursal será dada ciência ao recorrente, nas mesmas condições em que foi efetuada a notificação original.

13.4 – Decorrido o prazo fixado para quitação, caso não ocorra o pagamento e não seja recebida impugnação (ou esta seja desacolhida total ou parcialmente nos termos do subitem 13.3 acima), o CORECON formalizará o lançamento do débito na Dívida Ativa no termo próprio, com os elementos e formalidades exigidos pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e pelo art. 2º § 5º da Lei 6830/80.

13.4.1 – O valor a ser inscrito em Dívida Ativa abrange:

- I – o valor originário do débito;
- II – a atualização monetária, de acordo com o item 6 do presente capítulo;
- III – os juros de mora, de acordo com o item 6 do presente capítulo;
- IV – emolumentos e outros encargos tal como previstos no item 6 do presente capítulo;

13.4.2 - A inscrição far-se-á no Livro de Registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, nos termos e na forma do Anexo VI deste capítulo, numerado e rubricado, folha por folha, pelo Presidente do CORECON, nos termos do art. 2º §§ 5º e 7º da Lei 6830/80.

13.4.2.1 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter os seguintes elementos:

- I – número de ordem e data da inscrição da Dívida Ativa;
- II – nome do devedor, dos co-responsáveis e o domicílio e residência de um ou de outros;
- III – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, se pessoa física, ou o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, se pessoa jurídica;
- IV – valor originário da dívida, bem como o seu termo inicial, a taxa de juros, a multa e demais encargos que estiverem sendo cobrados, mencionando os normativos que orientam a forma de calculá-los;
- V – a origem, a natureza e o fundamento legal ou regulamentar da dívida;
- VI – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária e o termo inicial para cálculo;
- VII – o número do processo administrativo ou do auto de infração, a que se vincula a dívida, se neles tiver sido apurado o valor da dívida.

13.4.2.2 - O Presidente do CORECON poderá delegar a numeração, rubrica e autenticação das folhas do Livro de Registro da Dívida Ativa

a empregado do Conselho, mediante Portaria de delegação publicada na imprensa oficial, situação em que em sob cada assinatura do delegatário constará, além do seu nome, o número e a data de publicação da Portaria de delegação.

13.4.2.3 – Cada Livro de Registro da Dívida Ativa será iniciado com Termo de Abertura na forma do modelo do Anexo III deste capítulo, com a firma indelegável do Presidente e do empregado do CORECON responsável pelas funções de arrecadação e controle da Dívida Ativa..

13.4.3 – Na mesma oportunidade, será emitida Certidão de Dívida Ativa, que conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição da Dívida Ativa (além da indicação do livro e da folha de inscrição, cfe. o art. 202 parágrafo único do Código Tributário Nacional) e será autenticada pelo Presidente do CORECON, nos termos do art. 2º § 6º da Lei 6830/80.

13.4.3.1 - A Certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico (art. 2º § 7º da Lei 6830/80), a obedecerá ao modelo do Anexo VII deste capítulo.

13.4.3.2 - O Presidente do CORECON poderá delegar a autenticação das Certidões de Dívida Ativa a empregado do Conselho, mediante Portaria de delegação publicada na imprensa oficial, situação em que em sob cada assinatura do delegatário constará, além do seu nome, o número e a data de publicação da Portaria de delegação.

13.4.3.3 – A Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial, por expressa disposição do art. 2º § 2º da Lei 11.000/2004.

13.4.3.3.1 – O Modelo de Certidão de Dívida Ativa, constante no ANEXO VII deste Capítulo, trata da arrecadação de anuidades e encargos dela decorrentes.

13.4.3.3.2 – O Modelo de Certidão de Dívida Ativa, apresentado na no ANEXO X deste Capítulo, diz respeito à arrecadação de multas provenientes de fiscalização do exercício profissional (não inclui anuidades e encargos delas decorrentes) – conforme previsão no Capítulo 6.2 da Consolidação.

13.4.4– No momento de inscrição do crédito no Livro de Registro da Dívida Ativa, é obrigatório o registro contábil do crédito tributário no Ativo da entidade, conforme exige o art. 39, § 1º, da Lei 4320/64.

13.4.5 - A inscrição do débito em Dívida Ativa somente será cancelada após a quitação total do débito que a originou (ou quando ocorrer qualquer das demais causas de extinção do respectivo crédito tributário nos termos dos arts. 156 e 165 do Código Tributário Nacional, apurada em regular processo administrativo), sendo que, em ocorrendo parcelamento da dívida, o mesmo deverá ser averbado à margem do Termo de Inscrição da Dívida Ativa.

13.5 – O CORECON promoverá, por meio da respectiva assessoria jurídica, a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa frente à Justiça Federal, nos termos das Leis 6830/80 e 11000/2004.

13.5.1 – Em consideração ao princípio de proporcionalidade entre o valor do débito e os respectivos custos de cobrança, estabelecido no art. 14 § 3º inc. II da Lei Complementar 101/2000, o CORECON poderá diferir o ajuizamento da execução ante cada contribuinte de forma a acumular num mesmo processo de execução até no máximo 3 (três) anuidades de exercícios consecutivos.

13.5.1.1 – Em consideração ao mesmo princípio, o CORECON poderá deixar de enviar para cobrança judicial as Certidões em que se verifique que os custos para o ajuizamento e acompanhamento da ação executiva superará o valor provável do recebimento, desde que demonstradas tais circunstâncias.

13.5.1.2 – É requisito inafastável da regularidade da dispensa de cobrança judicial de que trata o subitem 13.5.1.1 acima que o CORECON demonstre minuciosa e objetivamente em regular processo administrativo, para cada Certidão envolvida, que os custos de cobrança superam a o valor provável de recebimento.

13.5.2 – No caso de parcelamentos deferidos nos termos do subitem 5.3.2 deste capítulo, a execução somente far-se-á no caso de descumprimento do termo de compromisso celebrado pelo contribuinte inadimplente, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos e condições em que se formaliza (art. 151 inc. VI do Código Tributário Nacional, redação dada pela Lei Complementar 104/2001).

13.5.3 - Para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal serão disponibilizados pelo CORECON à respectiva assessoria jurídica os seguintes documentos:

I) Certidão da Dívida Ativa;

II) Procuração Judicial;

III) cópia da Notificação Administrativa com o Aviso de Recebimento;

IV) em caso de multas, cópia do processo de fiscalização.

13.5.3.1 – A assessoria jurídica do CORECON a cargo da Ação Executiva Fiscal deverá servir-se do modelo de petição inicial constante do Anexo VIII deste capítulo, promovendo as alterações e adaptações que entender necessários, no exercício de sua responsabilidade profissional.

13.6 – Qualquer iniciativa de inscrição do contribuinte no cadastro de que trata a Lei 10522/2002 (CADIN) dependerá de prévia Resolução do COFECON modificando esta consolidação e estabelecendo minuciosamente os procedimentos a adotar pelos CORECONS para o atendimento a todos os requisitos da referida Lei, tendo em vista o rigorosíssimo controle que se faz necessário para o cumprimento das condições legais, sob pena de desconstituição judicial e eventual configuração de responsabilidade das instituições por danos acarretados aos contribuintes.

(Precedentes: TRF 1ª Região, 7ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.031767-1/GO, DJU 19.03.2004; TRF 1ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível nº 1999.37.01.001595-9/MA, DJU 19.04.2004; TRF 1ª Região, 8ª Turma, Remessa Ex-Officio nº 2002.32.00.006796-9/AM, DJU 12.03.2004; TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Apelação Cível nº 1999.01.00.008955-6/MT, DJU 29.01.2004; TRF 1ª Região, 8ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.40.00.006876-7/PI,

13.7 – Os procedimentos regulados neste item 13 poderão também ser levados a efeito pelo CORECON, a seu critério, quando da ocorrência de denúncias ou de qualquer outra constatação relativa a inadimplência feita por sua fiscalização.

14 – ARRECADAÇÃO – MONITORAMENTO DOS NÍVEIS DE INADIMPLÊNCIA – Os CORECONS manterão controle permanente do regular recolhimento das contribuições devidas, organizando em forma de mapas as informações acerca da inadimplência sistematizadas em periodicidade no mínimo trimestral..

14.1 – O COFECON poderá editar modelos padronizados de mapas de inadimplência para efeitos do monitoramento previsto neste item.

14.2 – Os mapas de inadimplência comporão anexos aos balancetes trimestrais de prestação de contas dos CORECONS.

15 – COMPARTILHAMENTO DE ARRECADAÇÃO - O compartilhamento da arrecadação entre cada CORECON e o COFECON nos termos dos arts. 11 alíneas 'a' e 'b' e 9º alínea 'a' da Lei 1411/51 obedecerá aos procedimentos contidos no capítulo 5.2 desta consolidação.

15.1 – Os valores da arrecadação devida ao COFECON e repassados com atraso pelos CORECONS serão corrigidos e poderão ser objeto de parcelamento nos mesmos termos dos itens 5 a 8 deste capítulo.

15.2 – Na hipótese de que trata o subitem 15.1 acima, o COFECON adotará as providências e deliberações fixadas para os CORECONS nos referidos itens 5 a 8.

16 – APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Para a aplicação dos índices de atualização monetária constantes deste capítulo, serão utilizados os seguintes critérios:

16.1 – INPC/IBGE – Para atualização pelo INPC/IBGE, será sempre utilizado:

- a) para a data de início de cálculo: o último valor do índice que estiver disponível no primeiro dia do mês da data respectiva;
- b) para a data até a qual se estiver calculando a atualização monetária : o último valor do índice que estiver disponível no primeiro dia do mês da data respectiva.

16.2 – UFIR – Para atualização pela UFIR, serão sempre utilizadas, nas datas de início e de destino do cálculo, o valor da UFIR das datas respectivas .

16.3 – O COFECON elaborará e manterá permanentemente atualizada, inclusive em seu sítio Internet, a tabela de valores do INPC/IBGE a serem utilizados nos cálculos efetuados pelos CORECONS (manuais e por sistemas informatizados), de acordo com os critérios estabelecidos neste item.

ANEXO I -A

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2004

Vigência	A partir de ____/____/2004	Fonte:	Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON ____/20____
Pessoa física	RS 210,00 (duzentos e dez reais)		
Pessoa jurídica	Em função das faixas de capital:		
	Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.233,00		R\$ 283,00
	Acima de R\$ 3.233,00 até 16.169,00		R\$ 351,00
	Acima de R\$ 16.169,00 até R\$ 32.339,00		R\$ 421,00
	Acima de R\$ 32.339,00 até R\$ 161.697,00		R\$ 635,00
	Acima de R\$ 161.697,00 até R\$ 323.394,00		R\$ 776,00
	Acima de R\$ 323.394,00 até R\$ 646.789,00		R\$ 917,00
	Acima de R\$ 646.789,00		R\$ 1.127,00
Desconto autorizado	A critério dos CORECON mediante Resolução, para o pagamento em cota única da anuidade de pessoa física, até 25% (pagamento até 05 de fevereiro), até 15% (pagamento até 05 de março), e até 5% (pagamento efetuado até o 31 de março).		
Parcelamento autorizado	Em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até 5 de fevereiro		

ANEXO I -B

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2005

Vigência	A partir de ____/____/2005	Fonte:	Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON ____/20____	
Pessoa física		Valor Mínimo: R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) Valor Máximo: R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais)		
Pessoa jurídica		Em função das faixas de capital:		
FAIXAS DE CAPITAL			VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.419,71			R\$ 299,00	R\$ 299,00
Acima de R\$ 3.419,71 até R\$ 17.102,78			R\$ 371,00	R\$ 371,00
Acima de R\$ 17.102,78 até R\$ 34.206,61			R\$ 445,00	R\$ 445,00
Acima de R\$ 34.206,61 até R\$ 171.035,16			R\$ 671,00	R\$ 671,00
Acima de R\$ 171.035,16 até R\$ 342.070,33			R\$ 820,00	R\$ 820,00
Acima de R\$ 342.070,33 até R\$ 684.141,71			R\$ 969,00	R\$ 969,00
Acima de R\$ 684.141,71 até R\$ 2.052.425,13			R\$ 1.192,00	R\$ 1.192,00
Acima de R\$ 2.052.425,13 até R\$ 6.157.545,30			R\$ 1.788,00	R\$ 1.788,00
Acima de R\$ 6.157.545,30 até R\$ 12.314.550,78			R\$ 2,503,00	R\$ 2,503,00
Acima de R\$ 12.314.550,78			R\$ 3.504,00	R\$ 3.504,00

Desconto autorizado pelo COFECON	Para pagamento em conta única	
	Percentual de desconto	Prazo de pagamento em cota única
	25% (vinte e cinco por cento)	até 05 (cinco) de fevereiro
	15% (quinze por cento)	até 05 (cinco) de março
Parcelamento autorizado pelo COFECON	5% (cinco por cento)	até 31 (trinta e um) de março
	2.1 – Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2005, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 5 do mês subsequente à solicitação, que deverá ocorrer até o dia 31 de março. 2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2005, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 5 do mês subsequente à solicitação, que deverá ocorrer até o dia 31 de março.	

ANEXO I -C

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2006

Vigência	A partir de ____/____/2005	Fonte:	Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON ____/20____	
Pessoa física	Valor Mínimo: R\$ 232,74 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) Valor Máximo: R\$ 275,72 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos)			
Pessoa jurídica	Em função das faixas de capital:			
FAIXAS DE CAPITAL			VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.585,11			R\$ 313,46	R\$ 313,46
Acima de R\$ 3.585,12 até R\$ 17.929,99			R\$ 388,94	R\$ 388,94
Acima de R\$ 17.929,99 até R\$ 35.861,08			R\$ 466,52	R\$ 466,52
Acima de R\$ 35.861,08 até R\$ 179.307,60			R\$ 703,45	R\$ 703,45
Acima de R\$ 179.307,60 até R\$ 358.615,20			R\$ 859,66	R\$ 859,66
Acima de R\$ 358.615,20 até R\$ 717.231,50			R\$ 1.015,87	R\$ 1.015,87
Acima de R\$ 717.231,50 até R\$ 2.151.694,51			R\$ 1.249,65	R\$ 1.249,65
Acima de R\$ 2.151.694,51 até R\$ 6.455.366,49			R\$ 1.874,48	R\$ 1.874,48
Acima de R\$ 6.455.366,49 até R\$ 12.910.167,03			R\$ 2.624,06	R\$ 2.624,06
Acima de R\$ 12.910.167,03			R\$ 3.673,48	R\$ 3.673,48
Desconto autorizado pelo COFECON	Para pagamento em conta única			
	Percentual de desconto		Prazo de pagamento em cota única	
	25% (vinte e cinco por cento)		até 05 (cinco) de fevereiro	
	15% (quinze por cento)		até 05 (cinco) de março	
	5% (cinco por cento)		até 31 (trinta e um) de março	

Parcelamento autorizado pelo COFECON	2.1 – Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2005, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 5 do mês subsequente à solicitação, que deverá ocorrer até o dia 31 de março. 2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2005, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas monetariamente pelo INPC-IBGE, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 5 do mês subsequente à solicitação, que deverá ocorrer até o dia 31 de março.
---	---

ANEXO I -D

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2007

Vigência	A partir de 01/01/2007	Fonte:	Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON 1.773/2006
Pessoa física	Valor Mínimo: R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) Valor Máximo: R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais)		
Pessoa jurídica	Em função das faixas de capital:		
FAIXAS DE CAPITAL		VALOR MÍNIMO	
Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.585,11		R\$ 326,46	
Acima de R\$ 3.585,12 até R\$ 17.929,99		R\$ 405,08	
Acima de R\$ 17.929,99 até R\$ 35.861,08		R\$ 485,88	
Acima de R\$ 35.861,08 até R\$ 179.307,60		R\$ 732,64	
Acima de R\$ 179.307,60 até R\$ 358.615,20		R\$ 895,33	
Acima de R\$ 358.615,20 até R\$ 717.231,50		R\$ 1.058,02	
Acima de R\$ 717.231,50 até R\$ 2.151.694,51		R\$ 1.301,51	
Acima de R\$ 2.151.694,51 até R\$ 6.455.366,49		R\$ 1.952,27	
Acima de R\$ 6.455.366,49 até R\$ 12.910.167,03		R\$ 2.732,95	
Acima de R\$ 12.910.167,03		R\$ 3.825,92	
Desconto autorizado pelo COFECON	Para pagamento em conta única		
	Percentual de desconto	Prazo de pagamento em cota única	
	10% (dez por cento)	até 08 (oito) de janeiro	
	5% (cinco por cento)	até 07 (sete) de fevereiro	
Parcelamento autorizado pelo COFECON	2.1 – Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2007, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas pelo valor de 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao mês, calculado cumulativamente a partir do mês do primeiro vencimento (inclusive) até o mês do pagamento, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 31 de março. 2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2007, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas pelo valor de 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao mês, calculado cumulativamente a partir do mês do primeiro vencimento (inclusive) até o mês do pagamento, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 31 de março.		

ANEXO I -E

HISTÓRICO DO VALOR-BASE DAS ANUIDADES

Exercício 2008

Vigência	A partir de 01/01/2008	Fonte:	Consolidação da legislação profissional do economista, Resolução COFECON 1.789/2007
Pessoa física	Valor Mínimo: R\$ 256,81 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) Valor Máximo: R\$ 302,94 (trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos)		
Pessoa jurídica	Em função das faixas de capital:		
FAIXAS DE CAPITAL			VALOR MÍNIMO
Sem capital destacado ou com capital até R\$ 3.585,11			R\$ 342,20
Acima de R\$ 3.585,12 até R\$ 17.929,99			R\$ 424,61
Acima de R\$ 17.929,99 até R\$ 35.861,08			R\$ 509,31
Acima de R\$ 35.861,08 até R\$ 179.307,60			R\$ 767,97
Acima de R\$ 179.307,60 até R\$ 358.615,20			R\$ 938,50
Acima de R\$ 358.615,20 até R\$ 717.231,50			R\$ 1.109,04
Acima de R\$ 717.231,50 até R\$ 2.151.694,51			R\$ 1.364,27
Acima de R\$ 2.151.694,51 até R\$ 6.455.366,49			R\$ 2.046,41
Acima de R\$ 6.455.366,49 até R\$ 12.910.167,03			R\$ 2.864,74
Acima de R\$ 12.910.167,03			R\$ 4.010,42
Desconto autorizado pelo COFECON	Para pagamento em conta única		
	Percentual de desconto	Prazo de pagamento em cota única	
	8% (oito por cento)	até 31 (trinta e um) de janeiro	
	4% (quatro por cento)	até 29 (vinte e nove) de fevereiro	
	Sem desconto	Até 31 (trinta e um) de março	
Parcelamento autorizado pelo COFECON	2.1 – Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas físicas, referentes ao exercício de 2008, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas pelo valor de 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao mês, calculado cumulativamente a partir do mês do primeiro vencimento (inclusive) até o mês do pagamento, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 31 de março. 2.2 - Os pagamentos das contribuições parafiscais de pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2008, a seu pedido, poderão ser efetuados em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, corrigidas pelo valor de 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao mês, calculado cumulativamente a partir do mês do primeiro vencimento (inclusive) até o mês do pagamento, sendo que o primeiro vencimento deverá ser fixado até o dia 31 de março.		

ANEXO II

REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE DÉBITOS

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, do Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia,

(nome),

- ☐ bacharel solicitante de registro no CORECON nesta data;
- ☐ economista registrado neste CORECON sob o número _____;

vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** – ____ **REGIÃO** - __, o **reconhecimento da Isenção de Débitos**, nos termos abaixo :

- ☐ **ISENÇÃO DA PRIMEIRA ANUIDADE DE PROFISSIONAL COMPROVADAMENTE CARENTE** (subitem 4.1 do capítulo 5.3.2 da consolidação da legislação profissional do economista), sendo o requerente:

- ☐ bacharel em ciências econômicas até seis meses após a data de sua colação de grau (subitem 4.1.1 inc. I);
- ☐ bacharel em ciências econômicas há mais de seis meses, que não dispõe de emprego regular de qualquer espécie nem auferir renda regular de capital (subitem 4.1.1 inc. I).

Para tanto, junta os documentos comprobatórios da situação acima informada.

- ☐ **ISENÇÃO EM FUNÇÃO DE IMPEDIMENTO PRESUMIDO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO** (subitem 4.2 do capítulo 5.3.2 da consolidação da legislação profissional do economista), sendo o requerente:

- ☐ aposentado por invalidez (inc. I) a partir da seguinte data: _____ ;
- ☐ acometido de enfermidade que implica em incapacidade laborativa absoluta (inc. II) a partir da seguinte data: _____ .

- ☐ **ISENÇÃO PARA APOSENTADOS E REFORMADOS POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU PORTADORES DE MOLÉSTIAS GRAVES** (nos termos do inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88) (subitem 4.3 do capítulo 5.3.2 da consolidação da legislação profissional do economista)

Para tanto, junta os documentos comprobatórios da situação acima informada, declarando-se ainda ciente que:

- a) qualquer isenção somente incidirá sobre os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após a comprovada ocorrência da circunstância acima informada (subitem 4.2.1.1);
- b) a comprovação da situação de aposentadoria por invalidez far-se-á somente mediante documento previdenciário oficial que comprove a concessão da aposentadoria e a respectiva data, fazendo expressa referência ao motivo que a gerou e ao dispositivo relativo a esse tipo de aposentadoria do regime previdenciário que beneficia o requerente; e
- c) a comprovação da hipótese de enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta (inciso II) far-se-á somente mediante atestado firmado por médico que declare expressamente ser o requerente portador de enfermidade que

resultou na incapacidade permanente para o trabalho, informando ainda a data de início desta incapacidade

Declaro estar ciente da **responsabilidade civil, penal e administrativa pela veracidade das informações prestadas, nos termos dos arts. 4º e 36 da Lei 9784/99**.

_____, _____ de _____ de 20____.
(Local/Data)

ANEXO III

MODELO DE TERMO DE ABERTURA DO LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA

“TERMO DE ABERTURA”

Este livro, que contém ____ (____) páginas seguidas e numeradas de 01 a ____, servirá de livro n° ____, para inscrição da Dívida Ativa do Conselho Regional de Economia- ____ Região (____) Autarquia Federal nos termos da Lei 1.411/1951, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n° _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Econ. _____
[Nome do Presidente]
Presidente

[Nome do agente do CORECON]
[Cargo do agente do CORECON]

ANEXO IV

NOTIFICAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Notificação nº _____ - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA- ____ REGIÃO / ____

Prezado (a) Economista

Informamos que apesar de manter seu registro ativo neste Conselho, V.Sa. não providenciou o pagamento das anuidades dos exercícios de _____ a _____ contrariando o que determina a Lei nº 1.411, de 13/08/1951, Art. 17, parágrafo único, com nova redação dada pela Lei 6.021, de 03/01/1974, Art. 3º, § 1º.

OU [no caso de débitos de outras naturezas, a exemplo de multas de fiscalização]

Informamos que responde V.Sa. por débito junto a este Conselho oriundo de *[discriminar a origem do débito]*, configurado nos termos da Lei *[discriminar o fundamento legal do débito]*. Segundo regular processo administrativo de número *[discriminar o processo administrativo que deu origem ao débito]*.

Pelo presente instrumento, e com fundamento no art. 201 do Código Tributário Nacional e no art. 3º da Lei 6830/80, fica portanto Vossa Senhoria notificado (a) a saldar ou parcelar o débito abaixo discriminado, no prazo de (____) ____ dias, a contar do recebimento desta.

Descrição do débito	Valor originário	Atualização monetária	Juros de Mora	Emolumentos
Anuidade _____				
Anuidade _____				
Anuidade _____				
Multa relativa ao processo de fiscalização nr. _____				

Total: R\$ _____

OBS: Encargos calculados segundo o item 6 do Capítulo 5.3.2 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista, disponível para consulta junto ao CORECON.

Para que V.Sa possa dirimir dúvidas e efetuar o pagamento, à vista ou parcelado, segundo as normas vigentes, este Conselho está à sua inteira disposição através de *[informar unidade ou departamento responsável, pessoa de contato, endereço, telefone, e-mail e outras formas de contato disponíveis]*.

O não atendimento da presente notificação no prazo acima fixado ensejará, por força do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64 e do art. 2º, § 3º da Lei 6830/80, a inscrição do débito acima discriminado em Dívida Ativa e a promoção de medidas de cobrança mediante Ação de Execução Fiscal com base na Lei nº 6.830/80.

Esclarecemos que não é intenção e propósito deste Conselho Regional de Economia a promoção de medidas judiciais, para cobrança do débito, razão pela qual vimos à presença de Vossa Senhoria oferecer esta **última oportunidade** para regularização de sua situação junto a este Conselho. Salientamos que a efetivação do pagamento dos débitos pendentes, além de evitar o aspecto desagradável da cobrança judicial, minimiza os custos processuais dela decorrentes para o economista.

Caso V. S.^a já tenha liquidado o débito antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando, entretanto, o CORECON, pessoalmente, ou mediante correspondência, apresentando os comprovantes de pagamento para que possamos atualizar e/ou retificar nossos registros.

Atenciosamente,

.....
Agente responsável do CORECON

COMUNICAÇÃO AMIGÁVEL PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS

Ofício Circ. nº ____/____

Prezado(a) Economista,

Estamos regularizando a situação de todos os registrados que apresentam anuidades em débito *[ou discriminar a natureza do débito]* com o Conselho Regional de Economia – ____ Região – _____. Sendo assim, solicitamos sua atenção quanto as boletas bancárias que lhe têm sido enviadas e ao conteúdo desta comunicação. Segundo nossos arquivos, o nome de V.Sa. figura na lista de inadimplentes do Conselho e vimos convidá-lo(a) a saldar o seu débito, que poderá inclusive ser liquidado através de parcelas a serem negociadas junto ao nosso *[unidade interna responsável pela arrecadação]*.

Não perca esta possibilidade de negociação e coloque as suas anuidades em dia. Estamos dispostos a encontrar uma forma de pagamento adequada à sua necessidade, dentro da nossa legislação. Para estar em dia com o Co.R.Econ e usufruir dos serviços que a entidade oferece aos economistas do Estado, entre em contato pelo telefone (____) _____, pelo e-mail _____ ou visite-nos na *[informar endereço]*. Esta é a sua oportunidade de regularizar-se junto ao Conselho.

Solicitamos que, o débito seja quitado com brevidade, após o recebimento desta comunicação. Desta forma, evitará aborrecimentos e as implicações jurídicas decorrentes da inadimplência. Informamos que **o Conselho tem por obrigação legal promover, brevemente, a execução fiscal do débito total da dívida junto à Justiça Federal**, o que implicará em novos acréscimos de custas e honorários advocatícios além de impedí-lo(a) da realização de outros negócios que envolvam cadastros públicos. Ao negociar diretamente com o CORECON/____, estará evitando notificações federais e o mandato de citação da justiça que impõem o pagamento da dívida total em apenas 48 horas.

Estar em dia com o Conselho garante-lhe o exercício da profissão de economista na forma da lei. Caso V.Sa., não esteja exercendo atividades inerentes ao campo profissional do Economista, poderá requerer o cancelamento do seu registro junto ao Depto. de Registro deste Conselho. O processo de cancelamento de registro se dará através das seguintes ações: 1) efetuar o pagamento das anuidades até o presente exercício (à vista ou parcelado); 2) devolução da cédula de identidade profissional de Economista; 3) apresentação do diploma original, para apostilamento; 4) preenchimento de requerimento padrão anexando documentação específica de acordo com a sua atual situação, a ser indicada pelo Departamento de Registro.

Se o seu débito já foi quitado, solicitamos a gentileza de nos enviar comprovante para a devida atualização e desconsiderar este expediente.

Atenciosamente,

Agente do CORECON

*** O pagamento das anuidades é determinado pelo Art. 17 da Lei nº 1.411/51, e pelo art. 2º da Lei 11.000/2004.**

ANEXO VI

MODELO DE TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

PÁG. N.º.....

[Número do termo de inscrição] - TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**DEVEDOR:**.....

REGISTRADO NO CORECON/....., sob o n.º

ENDEREÇO:.....N.º.....CIDADE:

.....ESTADO.....

CNPJ/CPF:.....

ORIGEM DO DÉBITO:

Anuidade exercício ____ ou Multa referente ao processo de fiscalização n.º

Principal.....R\$

Multa de mora 2%.....R\$

Juros.....R\$

Outros encargos *[discriminar, se houver]* R\$

Termo inicial para Cálculo / /

ORIGEM DO DÉBITO:

Anuidade exercício ____ ou Multa referente ao processo de fiscalização n.º

Principal.....R\$

Multa de mora 2%.....R\$

Juros.....R\$

Outros encargos *[discriminar, se houver]* R\$

Termo inicial para Cálculo / /

TOTAL DA DÍVIDA R\$.....**(.....)**

Sobre o valor do débito inscrito na Dívida Ativa incidiu: atualização monetária e multa de 2% calculada sobre o valor atualizado até 26/10/2000 (se o débito for anterior a essa data), com fundamento na Lei 6.830/80 (parág. 2º do art. 2º); Lei 6.899/81 (parág. 1º do art. 1º); Lei nº 6.994/82 (parag. 2º do art. 1º); segundo a metodologia de cálculo discriminada no item 6 do Capítulo 5.3.2 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista (publ .D.O.U de __/__/2004), bem como nas Leis nºs 7.799/89, 8.177/91 e 8.383/91

Nº do Processo Administrativo	Nº da Notificação	Livro da Dívida Ativa	Folha

FUNDAMENTO LEGAL

Natureza 1 – *(para débitos referentes a anuidades em atraso)*. Débito referente às anuidades dos exercícios _____, _____ e _____, conforme art. 17 da Lei n.º 1.411/1951 (com a nova redação dada pela Lei n.º 6.021/1974) e art. 2º da Lei n.º 11.000/2004.

OU

Natureza 2 – *(para débitos referentes às multas resultantes de processos de fiscalização)*. Infringência: (capitular a infração). Sanção: Art. 19 da Lei nº 1.411/51 e art. 2º da Lei n.º 11.000/2004, por (descrever o assunto da infração).

Observações: _____

_____, de de 200__

Econ. _____ - Presidente do CORECON/____

OU

_____. _____ *[nome do agente do CORECON]*
Por delegação do Presidente do CORECON/____, cfe. Portaria n° ____/20__ publicada no
Diário Oficial da União de ____/____/20__

ANEXO VII
MODELO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA ARRECADAÇÃO DE ANUIDADES E ENCARGOS DELA DECORRENTES



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA ____ª Região - ____

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº ____ / ____

O Presidente do Conselho Regional de Economia ____ª Região - ____, com fundamento no artigo 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, no artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80, artigo 1º, §1º da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.994/82, artigo 2º da Lei nº 11.000/04, Resolução / COFECON nº ____/200__, bem como nas Leis nºs 7.799/91 e 8.383/91, efetua o presente lançamento de dívida tributária e certifica que, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº ____, do qual decorreu o Auto de Infração nº ____, o Economista (nome) ____, inscrito junto ao CPF sob o nº ____ e com registro profissional neste Órgão sob o nº ____, residente e domiciliado na Rua ____, encontra-se em débito até a presente data junto a esta Autarquia cuja quantia equivale a R\$ ____ (____), referente às anuidades vencidas e não pagas dos exercícios de ____, configurando infração ao artigo 17, §1º e §2º, da Lei nº 1.411/51, Decreto nº 31.794/52, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74.

SÍNTESE DA ORIGEM DA DÍVIDA

Nº do Processo Administrativo	Nº da Notificação	Livro de Registro da Dívida Ativa	Nº da inscrição no Livro da Dívida Ativa	Folha

Sobre o valor original do débito, até a data do pagamento, incidirá atualização monetária mensal pela variação do INPC/IBGE acumulado a partir do mês em que se caracterizou o atraso, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado, de acordo com a discriminação abaixo.

Os eventuais débitos relativos às anuidades de exercícios anteriores a 2001, terão seus valores convertidos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigente nos meses de seus respectivos vencimentos e atualizados em moeda corrente, considerando o valor da UFIR praticado no dia 26/10/2000.

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Exercício	Valor Principal	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% ao mês)	Multa de Mora (2%)	Conversão da UFIR (débitos anteriores 2001)	
Ano						
Ano						
Ano						

Total da Dívida	R\$
-----------------	-----

O Valor total do débito acima discriminado está atualizado até a data da expedição desta Certidão, devendo a partir daí, computar-se os acréscimos legais e honorários advocatícios, conforme legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento.

Cidade, data

Economista _____

Presidente do Conselho Regional de Economia ____ª Região - _____

ANEXO VIII
MODELO DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO EXECUTIVA FISCAL

EXMO SR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ____.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA ____^a **REGIÃO** – _____, autarquia federal, inscrito no CNPJ sob n.º _____, com sede e foro em _____, _____, situado na _____, com fulcro na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, e no disposto na Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, modificada pela Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974 e regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, vem, respeitosamente, por seu (sua) procurador(a), ajuizar **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** em face de _____, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o n.º _____, residente e domiciliado(a) na _____, CEP _____, na cidade de _____, _____, para cobrança do débito no valor equivalente a R\$ _____ (_____), comprovado pela anexa Certidão de Dívida Ativa atualizada até ____ de ____ de 20____.

Nesse termos, no cumprimento de sua obrigação legal face a sua condição de fiscalizador do crédito tributário supramencionado, requer a citação do(a) Executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e demais encargos indicados no título executivo, ou nomear bens à penhora, com observância do artigo 9º da supracitada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da execução, nos termos dos artigos 10 e 11 e demais cominações previstas no mencionado diploma legal.

Se assim não entender V. Ex.a. ou se a citação por correio for infrutífera, requer a expedição de carta precatória a fim de proceder a citação do Executado(a) por oficial de justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros, multa de mora e demais encargos, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, nos termos, respectivamente, do art. 224 do CPC e dos arts. 7º, incisos II e IV e 8º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Em se ocultando o(a) Executado(a), ou não possuindo domicílio determinado, requer desde logo o ARRESTO de bens nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 6.830/80 e art. 813, III, c/c o art. 653 do CPC.

Requer, ainda, se for o caso, a intimação do cônjuge do(a) Executado(a), conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 12, obedecidas às formalidades do artigo 7º, item IV, combinado com o artigo 14, todos da Lei n.º 6.830/80.

Isto posto, pede a condenação do(a) Executado(a) no valor do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente o documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do(a) Executado(a).

Dá-se à causa o valor de R\$ _____ (_____)

Pede deferimento.

Local e data

Nome e inscrição OAB do advogado

ANEXO IX

MODELO DE TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA

TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA ____ª REGIÃO - _____

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA ____ª REGIÃO - _____, autarquia federal de fiscalização do exercício da profissão do economista, com sede em _____ (____), doravante denominado "**CREDOR**" neste ato representado por seu [NOME E CARGO DO EMPREGADO] e _____, devidamente registrado no CORECON sob nº _____, portador(a) do C.P.F. Nº _____, [NO CASO DE PESSOA JURÍDICA, inscrito no CNPJ sob o número _____, subcrevendo através de seu(sua) representante legal _____ portador(a) do C.P.F. Nº _____], com endereço na _____ – CEP: _____ - _____ na cidade de _____ (____), doravante denominado "**DEVEDOR**", acordam o seguinte:

1. O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA ____ª REGIÃO-____, é credor nesta data da quantia de R\$ _____ (_____), correspondente às anuidades dos exercícios de _____, _____, e _____. [OU discriminar natureza do débito, se originário de multa de fiscalização ou outra natureza].

2. Estabelece-se que o valor supra mencionado será dividido em _____(____) parcelas, comprometendo-se o "DEVEDOR" a pagar o débito estipulado no item "1", conforme discriminado abaixo:

PARCELA	VALOR	ATUALIZAÇÃO E ENCARGOS	VENCIMENTO
01	R\$ _____	[discriminar a atualização monetária e demais encargos aplicáveis]	____/____/20____
02	R\$ _____		____/____/20____
03	R\$ _____		____/____/20____
....			

3. Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR da primeira parcela ou de mais de uma parcela nos vencimentos estipulados, implicará a imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na DÍVIDA ATIVA do CREDOR, com acréscimos legais, devendo ainda ser promovida a competente Ação de Execução Fiscal na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 6.830/80.

4. O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo certo que o simples e puro inadimplemento, já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade do débito remanescente na forma prevista na cláusula 2ª.

5. A assinatura do presente Termo de Parcelamento pelo DEVEDOR ou representante legal, importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando, ainda, confissão extrajudicial, no termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

6. O DEVEDOR declara-se ciente de que, nos termos das normas internas do CREDOR, qualquer benefício, favor ou prerrogativa decorrente do presente parcelamento somente será concedido após a comprovação documental do pagamento da primeira parcela.

7. O CREDOR poderá autorizar, a seu exclusivo critério e por mera liberalidade, o recebimento bancário das parcelas do presente Termo no prazo de até 10 (dez) dias após as respectivas datas de vencimento indicadas na cláusula 2ª, indicando tal circunstância no campo apropriado do boleto bancário por ele emitido, sem que tal autorização altere em absoluto qualquer das obrigações e cláusula deste Termo.

8. O presente instrumento é firmado em duas vias de igual teor.

_____, ____ de _____ de 20____.

Nome
Cargo do representante do CORECON

Nome do devedor

ANEXO X
MODELO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA ARRECADAÇÃO DE MULTAS
PROVENIENTES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (NÃO INCLUI
ANUIDADES E ENCARGOS DELAS DECORRENTES) – CAPÍTULO 6.2 DA
CONSOLIDAÇÃO



CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA ____^a Região - ____

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº ____ / ____

O Presidente do Conselho Regional de Economia ____^a Região - ____, com fundamento no artigo 142 e seguintes do Código Tributário Nacional, no artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80, artigo 1º, §1º da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.994/82, artigo 2º da Lei nº 11.000/04, Resolução / COFECON nº ____/200__, bem como nas Leis nºs 7.799/91 e 8.383/91, efetua o presente lançamento de dívida tributária e certifica que, de acordo com o que consta no Processo Administrativo nº ____, do qual decorreu o Auto de Infração nº _____,

(nome da pessoa física) _____, inscrito junto ao CPF sob o nº _____

ou

(nome da pessoa jurídica) _____, inscrito junto ao CNPJ sob o nº _____

residente e domiciliado na Rua _____, encontra-se em débito até a presente data junto a esta Autarquia cuja quantia equivale a R\$ _____ (_____), referente à multa lavrada no Processo Administrativo supracitado, nos termos do artigo 19, da Lei nº 1.411/51, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, regulamentado pelo Decreto nº 31.794/52.

Sanção: Art. 19 da Lei nº 1.411/51 e art. 2º da Lei nº 11.000/2004, por (descrever o objeto da infração) _____.

SÍNTESE DA ORIGEM DA DÍVIDA

Nº do Processo Administrativo	Nº da Notificação	Livro de Registro da Dívida Ativa	Nº da inscrição no Livro da Dívida Ativa	Folha

Sobre o valor original do débito, até a data do pagamento, incidirá atualização monetária mensal pela variação do INPC/IBGE acumulado a partir do mês em que se caracterizou o atraso, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado, de acordo com a discriminação abaixo.

Os eventuais débitos relativos às anuidades de exercícios anteriores a 2001, terão seus valores convertidos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) vigente nos meses de seus respectivos vencimentos e atualizados em moeda corrente, considerando o valor da UFIR praticado no dia 26/10/2000.

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Nº da inscrição da multa no Livro da Dívida Ativa	Valor Principal	Valor Corrigido (INPC)	Juros (1% ao mês)	Multa de Mora (2%)	Conversão da UFIR (débitos anteriores 2001)	
Total da Dívida						R\$

O Valor total do débito acima discriminado está atualizado até a data da expedição desta Certidão, devendo a partir daí, computar-se os acréscimos legais e honorários advocatícios, conforme legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento.

Cidade, data

Economista _____
 Presidente do Conselho Regional de Economia ____ª Região - ____